PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2018

(Apresentado pelo Parecer nº 029/2018, da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pradópolis, protocolado sob o nº 000006276)

De 07 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a REPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativas ao exercício de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, SP, aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam REPROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Pradópolis, SP, constantes do Processo n° TC-002601/026/15, relativas ao exercício de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Em 07 de agosto de 2018.

MATHEUS ALVES DE CAMPOS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RICARDO ORNELLAS RAMOS
Vice-Presidente

CLAIR BRONZATI
Membra

C.M.P. 29/JUN/2018 11:16 000006276

ASSUNTO: RELATORIA DO VEREADOR RICARDO ORNELLAS RAMOS (PRB), REFERENTE AO PROCESSO TC – 002601/026/15, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVO ÀS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2015, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS.

Conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno, os autos e o respectivo parecer prévio do Processo TC – 002601/026/15, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas municipais do exercício de 2015 (período de 01.01.2015 a 31.12.2015), foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Atendendo ao que dispõe o art. 55, III, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão não se lhe reservou o direito de relatar a matéria, designando como relator este Vereador.

I - DO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Unidade Regional de Ribeirão Preto, SP, submeteu a matéria a exame analítico, inclusive *in loco*, e emitiu o respectivo relatório no qual fez apontamento de infringências em pontos relevantes na realização do orçamento, que se exemplifica abaixo:

- Precariedade e inconsistências dos programas de ações governamentais
- Ausência de elaboração do Plano Municipal de atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/12)
- Ausência de regulamentação do controle interno (Constituição Federal, artigos 31 e 74)
- Descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação
- Ausência de atualização desde 1992 da planta genérica de valores venais de imóveis
- Ausência de atividades fiscalizatórias do Setor Tributário
- Renúncia irregular de receita no valor de R$ 18.253,55
- Ausência de adoção de protesto extrajudicial para cobrança de créditos municipais
- Extinção de processo judicial de cobrança de débitos relativos a recebimento a maior de agente político, sem o pagamento do devido valor
- Desrespeito ao limite de 90% do limite específico para gasto com pessoal

- Ausência de manutenção em prédio de unidades escolares
- Contratação de professores temporários não precedida de processo seletivo

II - DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Ao concluir o seu relatório, o TCESP apontou as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: precariedade na elaboração do Relatório de Atividades no que diz respeito aos Programas e Ações Governamentais, cujas unidades de medidas e metas físicas não permitem a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração; não elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

A.2. CONTROLE INTERNO: o sistema de controle interno não foi regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12); responsável pelo controle interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal, bem como não elabora relatórios periódicos;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro (R$ 1.530.832,18) e por excesso de arrecadação (R$ 1.530.832,18) sem a existência de recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 (pedaladas);

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: ausência de atualização da Planta Genérica de Valores; inexistência de Setor de Fiscalização Tributária Municipal estruturado;

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS: irregular renúncia de receito, relacionada a imposto de competência do Estado (IPVA);

B.1.6. DÍVIDA ATIVA: o município não adotou o protesto extrajudicial de seus títulos, desatendendo a indicação deste Tribunal de Contas divulgadas por meio do Comunicado SDG nº 023/2013 (objeto de recomendações nas contas de 202 e 2013 – TC – 1968/027/12 e TC – 2036/026/13)

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: inviabilização da análise relativa à utilização de expressivo saldo de recursos provenientes da alienação de ativos, em decorrência da não utilização de código de aplicação específico;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL: contabilização de despesas com terceirização de mão de obra em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (objeto de recomendação na contas de 2012 – TC – 1968/026/12); despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal nos três (3) quadrimestres do exercício de 2015 (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12); apesar dos alertas emitidos, o Município incorreu em atos que descumpriram as vedações impostas nos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: o Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não vêm cumprindo as atribuições de sua competência; o Município não atingiu as metas IDEB projetadas para o exercício de 2015;

B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO: EMEF Sérgio Rossetti com vários problemas em suas instalações físicas; necessidade de reforma em salas de aula, adequação do laboratório de informática, manutenção de cadeira da sala de TV/DVD, cobertura e reparos da quadra de esportes; EMEF Augusto de Campos não é totalmente fechada/murada, prejudicando o controle de acesso à escola e colocando em risco a integridade física de alunos, professores e demais pessoas do ambiente escolar; EMEF Octávio Giovannetti com vários problemas em suas instalações físicas: necessidade de reforma e reparos em salas de aula, pátio de alunos, bebedouros, brinquedos do parque infantil, refeitórios de alunos e quadra de esportes; as três escolas visitadas não possuem laboratório de ciências; ausência de computadores próprios para uso dos alunos da EMEF Augusto de Campos e quantidade insuficiente de computadores para os alunos da EMEF Sérgio Rossetti e EMEF Octávio Giovannetti, em desacordo com o recomendação constante do Parecer CNE/CEB nº 08/2010;

B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE: atendimento primário de serviços de saúde muito aquém da demanda; demora no agendamento de consultas e exames referenciados a órgãos do Estado; os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA: os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

B.5.1. ENCARGOS: as guias do INSS da competência de setembro, outubro, novembro e 13º salário de 2015 não foram pagas;

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: existência de três contas bancárias com divergência entre o saldo contábil e o saldo apurado pelo Sistema AUDESP (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12); elevada quantidade de contas bancárias inativas; não realização do levantamento geral dos bens imóveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12); divergência entre o saldo de bens imóveis registrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelo setor de Patrimônio (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12);

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 5º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO: reiteradas contratações de serviços médicos por dispensa de licitação baseadas no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sem a caracterização de situação emergencial; descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.666/93, em decorrência da não realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços médicos de Emergência e Especialidades; composição da Comissão Permanente de Licitações em desacordo com dispositivos da Lei de Licitações;

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou reaproveitamento;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: o site da Prefeitura Municipal na internet não disponibiliza informações sobre os repasses ao terceiro setor, ações governamentais, balanços de exercícios e LOA;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: não atribuição de código de aplicação para receitas vinculadas a finalidade específica (CIP e alienação de Ativos); inadequada classificação da modalidade licitatória de parte das despesas, em desacordo com o Plano de Contas do Sistema Audesp; alto volume de empenhos realizados sem a correta identificação dos fornecedores (CNPJ e CPF), com uso indevido de inscrições genéricas;

E.3.1. QUADRO DE PESSOAL: provimento de cargos em comissão (2 cargos) que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12); contratação de professores temporários sem a realização de processo seletivo, em desobediência ao contido na Deliberação TC-A-15248/026/04; realização de contratações

RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br
www.pradopolis.sp.leg.br

temporárias com evidências de serem destinadas a suprir atividades permanentes, inerentes ao emprego público de Professor de Educação Básica;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

III – DÉBITOS DE AGENTES POLÍTICOS:

O Vereador Relator abre um tópico especial para descrever acerca da irregularidade trazida no item B.1.6.1 do ora examinado relatório de contas, que se reporta a fatos graves ocorridos no Setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal.

Compulsando os autos do processo TC – 2601/026/15, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente ao exame de contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, SP, do período de janeiro a maio de 2015, constata-se à folha 40 a seguinte anotação:

"Mediante Certidões e relatórios gerados pelo setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, verificamos que a cobrança administrativa de débitos dos Agentes Políticos, **decorrentes de recebimento a maior ocorridos em exercícios pretéritos,** encontrava-se na seguinte **posição:**

EX-VEREADOR	CÓDIGO DA DÍVIDA	PARCELAS EM ATRASO	SALDO A PAGAR (R$)
Adriano Ap. Magneso	153431	Sim (parcela única vencida em 15/03/2112)	944,08
Adriano Ap. Magneso	163295	Sim (23 parcelas vencidas entre 2012 e 2014)	4.245,15
Domingos Carlos Moleiro	174706	Sim (03 parcelas vencidas entre junho e agosto de 2016)	1.875,99
Hamilton Fagundes de Oliveira	54454	Sim (20 parcelas vencidas entre 2008 e 2009)	3.901,14
Hamilton Fagundes de Oliveira	62399	Sim (18 parcelas vencidas entre 2007 e 2008)	9.023,15
Hamilton Fagundes de Oliveira	111606	Sim (43 parcelas vencidas entre 2008 e 2012)	19.249,17

RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br
www.pradopolis.sp.leg.br

Hamilton Fagundes de Oliveira	86924	Sim (48 parcelas vencidas entre 2009 e 2013)	63.235,19
Hamilton Fagundes de Oliveira	153432	Sim (parcela única vencida em 15/03/2012)	944,08
Odair Sebastião Simão	181646	Não	-
Osmar Mesquita Ramos	200232	Sim (parcela única vencida em 30/09/2015)	4.468,62
Ronaldo Antônio de Oliveira	**62404**	**Sim (18 parcelas vencidas entre 2007 e 2008)**	**9.023,15**

Chama a atenção a anotação sequencial feita na página 41 dos citados autos do processo TC – 2601/026/15, *in verbis:*

> ***"(...). Conforme o relatório de débitos em nome do Sr. Ronaldo Antônio de Oliveira a dívida de nº 62404 encontra-se aberta e ajuizada (fls. 164/171 do Anexo I). Ao consultarmos o processo de execução fiscal nº 0101080-45.2008.8.26.0222, relativo a esta dívida, constatamos que o mesmo foi extinto em 09/05/2016 por solicitação do exequente (sentença às fls. 174/175 do Anexo I), sem que houvesse qualquer registro de pagamento do valor executado. Ao questionarmos o Setor Jurídico, o Sr. Rodrigo Domingos, advogado do Município, confirmou que a dívida está realmente em aberto, que o processo foi extinto equivocadamente, e que serão tomadas providências urgentes solicitando a reconsideração da Decisão de extinção do processo e o prosseguimento do mesmo (fls. 176 do Anexo I). Por este motivo propomos que a próxima fiscalização certifique-se da adoção das medidas anunciadas (...)"***

Portanto, o agente de fiscalização do TCESP (Célio de Souza) apurou que houve a extinção do processo de execução nº **0101080-45.2008.8.26.0222** sem que houvesse o respectivo pagamento do débito. O advogado **Rodrigo Domingos** confirmou que a dívida estava em aberto (não paga), que o processo fora extinto "**equivocadamente**" e que seriam tomadas as providências urgentes para solicitar a reconsideração de extinção do processo e o seu prosseguimento.

De fato, compulsando os autos do processo de execução nº **0101080-45.2008.8.26.0222** deles se retira o seguinte histórico:

a) em **25/03/2008**, a Prefeitura Municipal de Pradópolis, com fulcro em Certidão de Dívida Ativa, que se originou da obrigatoriedade de "**devolução de valores referentes a subsídios recebidos a maior pelo executado nos exercícios de 1999 e 2000 na condição de Vereador da**

Câmara Municipal de Pradópolis", ajuizou em desfavor do agora ex-Vereador **Ronaldo Antônio de Oliveira**, ação de execução fiscal no valor nominal de **R$ 10.191,78 (dez mil cento e noventa e um reais e setenta e oito centavos);**

b) anote-se que a citada Certidão de Dívida Ativa fora expedida pelo servidor municipal e Lançador **Reginaldo Marcandali** no dia **24/03/2008.** Na época do ajuizamento da ação, representava o Município Exequente a advogada **Marta Helena Gentilini David,** OAB/SP nº 69.303;

c) em **29/08/2012**, a advogada **Marta Helena Gentilini David** peticionou nos autos de modo a requerer/pedir com base em memória de cálculo que fosse deferida a penhora *online* via BACENJUD, do valor atualizado de **R$ 18.671,13 (dezoito mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e três centavos)**. Observa-se que o valor do débito, inicialmente em R$ 10.191,78, fora elevado para R$ 18.671,13;

d) conforme se retira das fls. 22/26 dos autos, restou frustrada a penhora *online*. Seguiu pedido de penhora de imóvel da Rua 1º de Maio, 375 (fl. 27);

e) em **17/06/2013**, já na legislatura 2013/2016, encontrando-se o Executado no cargo de Vereador do Município de Pradópolis, SP, o então Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal **Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira** peticionou pelo **sobrestamento do feito** pelo prazo de 12 (doze) meses, o qual fora deferido pelo Juízo;

f) havendo a exoneração do advogado **Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira** entrou em cena o advogado **Rodrigo Domingos** que, na função de **Procurador do Município**, peticionou nos autos, oportunidade em que requereu o **sobrestamento do feito** por mais 60 (sessenta) dias, deferido pelo Juízo;

g) fora então que, em **11/03/2016**, surpreendentemente, sem nenhuma razão ou motivação aparente e sem que a execução tivesse atingido os seus objetivos, o advogado **Rodrigo Domingos,** tendo decorrido o prazo de sobrestamento, requereu a **EXTINÇÃO** do processo nº **0101080-45.2008.8.26.0222**, sob alegação segundo a qual "**o débito fiscal havia sido cancelado administrativamente, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80**";

h) repita-se: o advogado **Rodrigo Domingos** requereu a **EXTINÇÃO** do processo nº **0101080-45.2008.8.26.0222**, sob a falsa alegação de que "**o débito fiscal (no valor de R$ 18.671,13) havia sido cancelado administrativamente, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80**";

i) seguidamente, a 1ª Vara Judicial proferiu sentença extinguindo a execução na forma pleiteada pelo advogado **Rodrigo Domingos;**

j) a passagem do advogado **Rodrigo Domingos** como servidor da Prefeitura Municipal de Pradópolis assim se registrou: j.1) nomeado/admitido originariamente em **01/04/2014** pela **Portaria nº 939/2014** (doc. anexo) para o exercício da função pública de **Assessor de Assuntos Jurídicos**; j.2) exonerado da função pública de **Assessor de Assuntos Jurídicos** em **14/10/2014** pela **Portaria nº 1.342/2014**; j.3) nomeado/admitido para o cargo em comissão de **Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos em 15/10/2014** pela **Portaria nº 1.356/2014;** j.4) remanejado do cargo em comissão de **Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos** para o cargo em comissão de **Chefe de Gabinete** em **01/08/2016** por meio da **Portaria nº 1.576/2016;** j.5) exonerado do cargo de **Chefe de Gabinete** em 02/01/2017 por meio da **Portaria nº 1.638/2017.**

Remanejado do cargo em comissão de **Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos** para o cargo em comissão de **Chefe de Gabinete,** o advogado **Rodrigo Domingos** cedeu lugar à advogada **Caroline Colmanetti Silva** nos autos do processo nº **0101080.45.2008.8.26.0222,** a qual, ignorando a existência da sentença que havia extinguido a execução, peticionou pelo prosseguimento do feito, ocasião em que requereu a penhora *online* em desfavor do Executado, deferida.

Estranhamente, a advogada **Caroline Colmanetti Silva,** em sua petição, "reduziu" o valor da dívida de **R$ 18.671,13** para **R$ 9.023,15 (nove mil vinte e três reais e quinze centavos)**, como se a execução tivesse retornado no tempo ou que o Executado tivesse pagado parte da dívida.

O pedido de indisponibilidade de ativos financeiros do Executado fora deferido à **fl. 57**, cujo procedimento logrou em **24/10/2016** o bloqueio do valor de **R$ 2.824,70** na agência nº 6612 do Banco do Brasil S/A (**fls. 59/60**). Então, vendo bloqueada a importância de **R$ 2.824,70**, o Executado, por meio do advogado Luiz Francisco Rigueto, OAB/SP nº 168.934, foi aos autos do processo nº **0101080-45.2008.8.26.0222** (**fl. 62/63**) para, com base na sentença de **fl. 49**, que havia transitado em julgado em maio de 2016, pugnar pela ocorrência da **COISA JULGADA MATERIAL** e pelo levantamento do valor bloqueado.

À **fl. 65** dos autos do processo **0101080-45.2008.8.26.0222** a magistrada acolheu a manifestação de **fls. 62/63**, desconsiderou a decisão de **fl. 57** e determinou a liberação do valor bloqueado à **fl. 60** dos autos, cuja guia se fez à **fl.69**, tendo sido o valor levantado pelo Executado.

Portanto, o advogado **Rodrigo Domingos,** que somente seria exonerado em **02/01/2017**, quando ocupava o cargo em comissão de **"Chefe de Gabinete",** não obstante a alegação por ele feita de que seriam tomadas as providências urgentes para solicitar a

reconsideração de extinção do processo nº **0101080-45.2008.8.26.0222** e o seu prosseguimento, nada fez.

Embora tivesse o advogado **Rodrigo Domingos** alegado em sua petição acerca da existência de um suposto procedimento, a Prefeitura Municipal jamais instaurou qualquer que fosse o processo administrativo que objetivasse a extinção da execução fiscal objeto dos autos nº **0101080-45.2008.8.26.0222**.

Seria natural que, se de fato tivesse sido instaurado e concluído um processo administrativo qualquer para a extinção do débito do Vereador **Ronaldo Antônio de Oliveira** ou de quem quer que fosse, uma cópia dos respectivos autos ou ao menos do relatório final destes deveria ser juntada no processo nº **0101080-45.2008.8.26.0222**, cuja finalidade seria a de comprovar a existência de um regular procedimento administrativo que tivesse extinto/extinguido a execução ora sob comento.

Os fatos acima desbordaram, em tese, para a seara da **criminalidade** e da **improbidade administrativa**, seja por parte do advogado **Rodrigo Domingos,** seja por parte do Prefeito ex-prefeito, **Aldair Cândido de Souza**, seja por parte de quaisquer outros servidores que eventualmente tenham corroborado por dolo ou culpa, voluntária ou involuntariamente, para com apontada ilicitude.

Ilicitude, diga-se, que se materializou em razão da extinção do crédito a que fazia jus a Fazenda Pública Municipal, cuja cessação se deu sem observância das normas legais competentes, apenas pela vontade pessoal dos Representados.

Do exame perfunctório feito por este Vereador nos dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar municipal nº 165/2008) não se evidenciou nenhuma hipótese legal que albergasse a decisão adotada pelo advogado **Rodrigo Domingos,** que por meio da petição de fl. 45 dos autos do processo de execução nº **0101080-45.2008.8.26.0222**, requereu a extinção do mencionado processo, alegando que o débito fiscal no valor de **R$ 18.671,13** havia sido objeto de cancelamento administrativo, porém, se nunca ter sido extinto.

A única menção do CTM que se refere a cancelamento de débitos tributários se encontra no parágrafo único do art. 123 do citado diploma legal, e diz respeito apenas a interessados que comprovem a cessação de atividade econômica, *in verbis*:

> Art. 123. **O imposto é devido, proporcionalmente, quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado e poderá, a critério da Administração, ser**

lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário Fiscal do Município.

Parágrafo único. **Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre os contribuintes, correspondentes ao período posterior ao cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, desde que os interessados comprovem a cessação da atividade, com documentos hábeis e idôneos, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.**

O lançamento e a cobrança de créditos tributários ou não pela Administração Pública é uma atividade essencial para a continuação da prestação dos serviços públicos e não pode ser relegada. Tanto é verdade que o *caput* do art. 268 do CTM dispõe que:

> **Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo, pelo órgão ou setor competente, para apurar as responsabilidades".**

O parágrafo único do art. 268 discorre que:

> **A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos".**

No âmbito do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), disserta ao seu art. 141, *in verbis:*

> Art. 141. **O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.**

Vejam, Senhores Vereadores: "**O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída,**

RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br
www.pradopolis.sp.leg.br

nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias".

Tem-se, assim, que a modificação, a extinção do crédito tributário regularmente constituído, e a suspensão ou exclusão de sua exigibilidade somente podem ser efetivadas nos casos previsto no Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei de quem se conduzir de forma diversa.

O art. 142 do CTN define a constituição do crédito tributário pelo lançamento, que é entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência de fato geradora (elemento obrigatório para a constituição do crédito), determinar a matéria a qual é tributável, calcular o valor devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a sanção cabível. Esse procedimento é atividade administrativa VINCULADA e OBRIGATÓRIA.

Forte nos dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal, **e no dever jurídico que se impunha aos agentes públicos de promover a restituição e/ou o ressarcimento de valores recebidos a maior do que o devido por Vereadores em razão da vedação do enriquecimento ilícito,** na esfera criminal os indícios apontam para a ocorrência em tese de crime contra as finanças públicas (**Código Penal**), e/ou crime contra a ordem tributária (**Lei nº 8.137/90**).

Afora os potenciais crimes contra as finanças públicas ou contra a ordem tributária, não se pode descartar a ocorrência de outros delitos e ilícitos administrativos, já que o advogado **Rodrigo Domingos**, dolosamente, quando peticionou de modo a pedir ao Juízo a extinção da execução fiscal deflagrada contra o Vereador **Ronaldo Antônio de Oliveira**, prestou declaração falsa ao Poder Judiciário da Comarca para que houvesse a extinção do processo nº **0101080-45.2008.8.26.0222**, sabendo da inexistência de procedimento administrativo.

É por demais evidente que o advogado **Rodrigo Domingos** não faria o que fez sem o beneplácito e a conivência do então Prefeito **Aldair Cândido de Souza**, daí a necessidade de REPROVAÇÃO das contas municipais referentes ao exercício de 2015.

No campo cível, não se pode ignorar a ocorrência, em tese, do cometimento de ato **improbidade administrativa** praticado pelo advogado **Rodrigo Domingos,** pelo então prefeito **Aldair Cândido de Souza.** Dispõem os incisos VII e X do art. 10 – **Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário** – *in verbis:*

> **Art. 10**. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou

RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br
www.pradopolis.sp.leg.br

> culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta lei, e notadamente:(...). VII - **conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie**; (...). X - **agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público**;

Da leitura do inciso VII do art. 10 da Lei n° 8.429/92 se extrai que a concessão ilegal de benefício administrativo ou fiscal configura ato de improbidade administrativa praticado pelo agente público concedente. Por serem fatos excepcionais que reduzem a receita pública ou a utilização de bens públicos, deve ter suporte legal e finalidade pública.

Assim, a concessão de benefícios fiscais ou administrativos, que configuram renúncia de receita, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, I e II, subordina-se à demonstração dos seguintes requisitos:

> a) **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**
>
> b) **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;**
>
> c) do atendimento a, pelo menos, uma das seguintes condições: **c.1) a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e não comprometerá as metas fiscais, ou a renúncia será compensada nos exercícios financeiros de vigência e nos dois subsequentes com medidas fiscais, tais como majoração, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo ou contribuição.**

RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br
www.pradopolis.sp.leg.br

Pratica o ato de improbidade consistente no art. 10, VII, da LIA, o agente público responsável pela concessão de benefício fiscal ou administrativo que, ciente de sua ilegalidade (dolo), assim mesmo o concede, ou por imprudência ou negligência (omissão de cautela e de diligência), efetua tal concessão sem cumprir involuntariamente as formalidades legais ou regulamentares para sua outorga e que tinha obrigação funcional de conhece-las e respeitá-las (culpa).

No tocante ao inciso X do art. 10 da LIA, ainda segundo singular lição de Mário Pazzaglini Filho, vale acrescentar que o citado comando considera **improbidade administrativa** lesiva ao Erário a negligência do agente público tanto na arrecadação de receitas tributárias (impostos, taxas e contribuições de melhoria) e não tributárias (contribuições compulsórias, rendas patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços, recursos e cobrança da dívida ativa etc.), quanto na conservação do patrimônio público.

Contempla, pois, o inciso X do art. 10 da LIA duas espécies de comportamento culposo do agente público: a) **negligência na arrecadação de tributos e rendas**; b) **negligência na conservação do patrimônio público.**

É negligente, na espécie, o agente público que, por inércia, passividade, descuido, inação, não cumpre (podendo) seu dever funcional de concreta e eficiente arrecadação das receitas públicas e de preservação do patrimônio público.

Quanto à arrecadação, estabelece o *caput* do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Ademais, ao agente público incumbe o dever de tolher a renúncia descompensada de receita pública, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, além disso, de cuidar de cobrança de dívida ativa, da fiscalização das receitas e do combate da sonegação e evasão fiscal (LRF, artigos 1°, § 1°, 13, 53, § 2°, 58 e 67, II, da LRF).

A Lei n° 8.429/92 também atribui relevância à outorga ilegal de favores administrativos ou tributários injustificáveis que beneficiem um ou alguns poucos em detrimento do interesse público. É o caso do agente público municipal que, por exemplo, isenta do pagamento de multa contribuintes impontuais do IPTU, sem qualquer justificativa respaldada no interesse público.

13

Não se admite sob nenhuma hipótese a eleição de um ou outro contribuinte ou de pequenos grupos de devedores para conceder-lhes anistia fiscal, isenção de impostos ou perdão de dívidas sem a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e edição de lei específica para a finalidade, exatamente para se evitar a ocorrência de casos tal qual o relatado na presente representação, preservando-se a abstração e a generalidade, impedindo a discriminação na sua concessão.

Vale mencionar que, na definição de Ives Gandra (Aspectos procedimentais do instituto jurídico do impeachment e conformação da figura da improbidade administrativa, Revista do Tribunal vol. 685, pg. 286), "***é irresponsável aquele que macula, tisna, fere, atinge, agride a moralidade pública, sendo ímprobo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo ímprobo administrado, ou sendo instrumento de corrupção***".

De se ver que a norma de regência, ao dar efetividade ao disposto no § 4° do art. 37 da Constituição Federal, define as espécies de atos de improbidade administrativa. A improbidade administrativa do ato do agente público se configura nas seguintes hipóteses: a) **quando houver enriquecimento ilícito**; b) **quando ocorrer algum ato atentatório aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal**; c) **quando o ato praticado causar prejuízo ao erário público**", e notadamente; d) "**quando conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público**" (art. 10, incisos VII e X, da Lei n° 8.429/1992).

Em termos jurisprudenciais, no tocante à presença de ato de improbidade administrativa na hipótese de extinção de dívida fiscal sem observância das formalidades legais, vide as ementas que seguem:

> "**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Procurador Municipal e Chefe da Dívida Ativa do Município de Campos do Jordão que praticaram atos ímprobos ao darem causa à extinção, por compensação de crédito tributário, sem a observância das formalidades legais, de ação de execução Fiscal que a Prefeitura de Campos do Jordão movia em face de empresa devedora. Condutas ímprobas configuradas. Inteligência do artigo 10, incisos VII e X, da Lei n. 8.429/92. Ação parcialmente procedente. Recursos parcialmente providos, tão somente para adequar a aplicação**

RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br
www.pradopolis.sp.leg.br

das penas" (TJSP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3000809-28.2013.8.26.0116. 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. VOTO Nº 10.560. RELATOR: RENATO DELBIANCO. JULGAMENTO: 22/08/2017)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Supervisor de Pátio e Apreensão de Veículos que, a pedido dos interessados, por vínculos políticos e de amizade, permite a liberação de veículos regularmente apreendidos, sem comprovação do recolhimento prévio das taxas legalmente devidas. **Desvio de finalidade caracterizado. Conduta dolosa, visando fim proibido em lei, favorecendo terceiros e causando dano ao erário. Prova documental e oral que autorizam reconhecer a violação ao art. 10, caput e incisos VII, X e XII da Lei nº 8.429/92, além da violação de princípios administrativos. Improbidade administrativa bem reconhecida, com imposição de penalidades adequadas. Sentença de procedência mantida. Recurso parcialmente provido para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita**" (TJSP. APELAÇÃO Nº 0001789- 97.2013.8.26.0157. 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. RELATORA: HELOÍSA MARTINS MIMESSI. JULGAMENTO: 28/1/2016).

IV – DA DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, relator das contas do processo TC – 002601/026/15, opinou favoravelmente à aprovação das contas, **com recomendações e severas advertências** à municipalidade para que recolhesse os encargos sociais.

RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br
www.pradopolis.sp.leg.br

V – DA CONCLUSÃO DO VEREADOR RELATOR:

Não obstante a recomendação feita pelo TCESP, este Relator chegou à conclusão de que as irregularidades e os ilícitos praticados no âmbito da administração municipal no exercício de 2015, mais exatamente no âmbito do Poder Executivo Municipal, não podem ser relevados, sobretudo no tocante ao descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, o desrespeito ao limite de 90% do limite específico para gasto com pessoal e, principalmente, em razão da fraude que levou à extinção de débito tributário, objeto do processo de execução nº **0101080-45.2008.8.26.0222.**

Assim, este relator, com fulcro no amplo e inalienável poder-dever de fiscalização, que é legado pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Pradópolis, após minucioso exame e embasado pelo conteúdo do relatório do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opina pela **REPROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2015.

Em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa, e para que não sejam arguidas futuramente potenciais nulidades, sugere o Vereador Relator que, antes de levar à apreciação do Plenário as contas do exercício de 2015, seja intimado o ex-prefeito municipal responsável para que se manifeste, oportunizando o constitucional direito de defesa.

Acompanha o presente relatório, minuta de projeto de decreto legislativo que dispõe sobre a **REPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2015.

Sala de reuniões da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Pradópolis, 29 de junho de 2018.

"PELAS CONCLUSÕES"

RICARDO ORNELAS RAMOS
VEREADOR RELATOR

RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br
www.pradopolis.sp.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2018

Dispõe sobre a REPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativas ao exercício de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, SP, aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam REPROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Pradópolis, SP, constantes do Processo nº TC-002601/026/15, relativas ao exercício de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias

Pradópolis,dede 2018

Presidente

1º Secretário

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos
Nº 029/2018

A Comissão de Finanças e Orçamentos, em sessão de 07 de agosto de 2018, opinou majoritariamente pela **reprovação** da Prestação de Contas Municipais do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Pradópolis, referentes ao Processo TC – 002601/026/15, com o voto contrário do Vereador Matheus Alves de Campos em relação ao voto do relator.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Clair Bronzati, Matheus Alves de Campos e Ricardo Ornellas Ramos.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.

MATHEUS ALVES DE CAMPOS
Presidente da Comissão

RICARDO ORNELLAS RAMOS
Vice-Presidente

CLAIR BRONZATI
Membra

C.M.P. 07/AGO/2018 15:21 00000311